



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

## **PARECER JURÍDICO**

### **Procedimento administrativo nº. 002/2012**

**OBJETO: REAJUSTE DE TARIFA DOS SERVIÇOS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO**

**SOLICITANTE: COMPANHIA CATARINESE DE ÁGUAS E SANEAMENTO - CASAN**

**INTERESSADO: MUNICÍPIOS DE APIÚNA, ASCURRA, BENEDITO NOVO, BOTUVERÁ, DOUTOR PEDRINHO, GUABIRUBA, INDAIAL, RIO DOS CEDROS E RODEIO.**

### **Relatório:**

Por intermédio da Resolução nº. 004/2012, de 08 de março de 2012, foi determinada a abertura do Processo Administrativo nº. 02/2012, no qual a Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN) requer o realinhamento tarifário, para aplicação nos municípios de Apiúna, Ascurra, Benedito Novo, Botuverá, Doutor Pedrinho, Guabiruba, Indaial, Rio dos Cedros e Rodeio.

Todos os municípios integram a área de atuação desta Agência de Regulação e por isso, é essa a entidade competente para a análise do pedido, em sentido amplo.

A CASAN através do Ofício CT/D – 0374, de 29/02/2012, recebido pela AGIR em 02/03/2012, formula pedido de realinhamento tarifário e pede autorização para aplicá-lo a partir de 1º. de maio de 2012, de forma linear e em todas as faixas. Para tanto, indica como índice de realinhamento, o percentual de 8,6% (oito vírgula seis por cento), que devem incidir sobre os serviços de abastecimento de água e de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Apresenta ainda, junto com o pedido, as planilhas justificando a aplicação do percentual, e, destacando a viabilização do equilíbrio econômico-financeiro e o programa de investimentos, como tendo como pano de fundo a Lei nº. 11.445/2007 que em seu artigo 37 prevê tal medida.



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

É de se destacar que deve haver, em um primeiro momento, a distinção entre revisão tarifária e o reajustamento, este previsto no artigo acima mencionado. Em sua nota técnica, a CASAN apresenta o relatório global da empresa, para quase todo o território catarinense, ou seja, orçamento previsto para aplicação em 204 municípios.

Este consta de seu Plano de Investimentos, que prevê a meta até 2016, de cobertura até 60% na área de coleta e tratamento de esgotos sanitários.

Também demonstra que o percentual de 8,6% (oito vírgula seis por cento) acha-se composto pelo índice inflacionário de 6,7% (seis vírgula sete por cento) do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), acrescido de 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento) sob a rubrica de taxa de variação da inflação real e com mais 1,32% (um vírgula trinta e dois por cento) a título de incremento, tudo isso incidindo sobre o consumo, com a clara intenção de assegurar a sustentabilidade econômico-financeira.

Em sua “Memória de Cálculo”, apresenta, de modo reduzido, onde e quais os setores serão objeto de aplicações, sem, contudo, de forma clara, mencionar ou indicar quais os aportes e/ou obras que serão realizadas em cada município, principalmente os regulados pela AGIR e nem demonstrando qualquer sintonia entre os eventuais Planos de Saneamento Básico instituídos pelos entes municipais.

Outro dado que aponta para uma realidade preocupante é a opção dos municípios em não mais conceder os serviços para a CASAN, executando-os através de meios próprios, reduzindo assim a receita, como demonstrado com a municipalização dos serviços em três municípios.

Em relação aos índices utilizados para a justificativa do realinhamento, esta Agência Reguladora pautou-se no parecer expedido pela Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento (ARIS), publicada no Diário Oficial dos Municípios (DOM), de nº. 973, de 18/04/2012, p. 189/195, onde estas situações restaram bem apontadas. Visto que, a CASAN



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

realizou novo pedido à designada Agência, sem remeter estas novas informações concomitantemente à AGIR.

Diante do novo cenário, considera-se como itens do presente pleito:

- a solicitação do índice projetado do IPCA acumulado entre março/2011 e abril/2012, de 6,96% (seis vírgula noventa e seis por cento);
- o acréscimo da diferença inflacionária de 0,58% (zero vírgula cinquenta e oito por cento) referente a recomposição do índice inflacionário no reajuste concedido em 2011
- o incremento na tarifa de 1,06% (um vírgula seis por cento) sob a alegação da necessária recomposição;
- perfazendo, portanto, a majoração da estrutura tarifária em 8,6% (oito vírgula sessenta por cento).

O pedido de incremento de 1,06% (um vírgula seis por cento), de forma linear em todas as faixas de consumo, na tarifa de água e de esgotamento sanitário, apresenta-se como uma revisão tarifária, e tem seu amparo legal no texto da Lei nº. 8.987/95, em seu artigo 9º e parágrafos (resguardar o equilíbrio econômico-financeiro). Da mesma forma a Lei nº. 11.445/2007, em seus artigos 22 e 38, prevê o poder da regulação.

Cumprido destacar que mesmo havendo a diferença destes percentuais, diante dos documentos apresentados, não resta dúvida, neste momento, da real necessidade e de direito em se reconhecer o percentual apresentado de 8,6% (oito vírgula seis por cento) solicitado pela CASAN.

Por outro lado, cumpre ressaltar que no próximo pleito anual de realinhamento, esta diferença deverá ser levada em conta, em forma de abatimento no índice a ser concedido.

Deve ainda ser mencionado que em face de recente atividade regulatória, ainda não existe uma normatização vigente que dê ao órgão regular uma linha de conduta para a aferição dos dados para a perfeita aplicação dos índices, ora objeto de autorização. Trata-se, na verdade de um trabalho de alta complexidade que demandará conhecimentos técnicos especializados, de



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

razoável custo, que exigirá um determinado lapso de tempo, pois necessariamente deverá ser submetido às audiências públicas.

Mesmo aceitando-se, em primeiro momento, que a Nota Técnica expedida pela CASAN não contempla de forma clara os elementos indispensáveis para uma leitura objetiva da pretensão, não se quer dizer com isso tratar-se de documento imprestável. Ao contrário, pela falta de uma normatização, o trabalho corresponde às necessidades de momento. Há certa discrepância entre percentuais apontados naquela nota sem que haja, efetivamente uma comprovação documental correspondente e contabilmente aceita.

Volta-se a frisar, não é uma afirmação de que os números apresentados não estejam corretos, até porque se assim o fosse, um suporte técnico especializado seria indispensável. Há como já é de conhecimento geral, até como já dito, pela falta de uma normatização específica na área, uma situação histórica de falta de maiores transparências na atuação da CASAN em relação aos serviços prestados.

Pelas atuais circunstâncias, entende-se como prudente, recomendar a revisão solicitada, inclusive com o incremento que totaliza o percentual de 8,6% (oito vírgula seis por cento). Por outro lado, também se mostra prudente, condicionar, neste momento a autorização às seguintes condições para serem observadas e implementadas pela CASAN:

- a) Envio de toda a documentação enviada à ARIS no que tange às alterações do pleito;
- b) Adequação das metas e dos investimentos da CASAN aos Planos Municipais de Saneamento Básico, naqueles entes fiscalizados pela AGIR com os planos já aprovados e que serão aprovados no decorrer deste ano;
- c) Realização de ações concretas para diminuição das perdas de água tratada, com objetivo de aumentar a eficiência, como a ampliação e modernização das micromedições e para um eficaz aproveitamento energético;
- d) Disponibilização e encaminhamento a AGIR de todos os documentos e informação sobre as receitas, despesas, resultados financeiros das atividades dos municípios regulados e fiscalizados pela agência.



**AGÊNCIA INTERMUNICIPAL DE REGULAÇÃO,  
CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS  
MUNICIPAIS DO MÉDIO VALE DO ITAJAI – AGIR**

- e) Implantar, no decorrer do ano, mecanismos técnico-contábeis para maior transparência, de modo que possam ser aferidos os quantitativos e elementos que compõe o custo médio dos serviços prestados.

Por fim, deve ser destacado que, por força do artigo 39 da Lei federal nº. 11.445/2007, a validade de sua efetivação só poderá ocorrer após 30 (trinta) dias da divulgação/publicação aos usuários, nos municípios regulados, retroagindo a partir de 01 de abril de 2012.

Blumenau (SC), em 07 de maio de 2012.

**Heinrich Luiz Pasold**

Advogado – OAB/SC 3420.